



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13816.000327/2002-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.504 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria LANÇAMENTO ELETRÔNICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distintas as situações enfrentadas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Interpôs a Fazenda Nacional recurso especial contra o acórdão 3301-00.361, que deu provimento a recurso voluntário para considerar improcedente lançamento relativo ao PIS referente aos períodos de abril a junho de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF e efetuado sob a ocorrência "Proc. jud. de outro CNPJ", conforme fl. 11.

Na declaração entregue, fora informado que os débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa com base no proc. jud. 920081704-1.

Do relatório da decisão recorrida extraio:

(...)

a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, alegando que inexistiu qualquer procedimento de fiscalização direta na empresa autuada, que resultasse na constatação do débito. Menciona, ainda, que não deixou de cumprir com esta obrigação tributária, tendo efetuado o depósito judicial do PIS lançado.

Por meio da Resolução de fl. 45, a DRJ encaminhou os autos em diligência, a fim de que a DRF avaliasse a efetividade dos depósitos judiciais e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em atendimento ao solicitado foram juntados os documentos de fls. 47/141, bem assim, o despacho de fl. 142, nos seguintes termos:

[...] informamos que os depósitos judiciais foram integralmente levantados pela empresa conforme se depreende da decisão judicial de fls. 128 a 141 e dos documentos de fls. 121 a 124, não havendo mais, também, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário autuado, objeto do presente processo.

Irresignada, em 12/12/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls 152/159, acrescido . dos documentos de fls. 160/225, alegando que, em 15/09/1992, ajuizou Ação Cautelar (nº 92.0081704-1), na qual depositou judicialmente os valores que viria a discutir na Ação Declaratória nº 92.0086771-5, referente à constitucionalidade da exigência do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88 e na LC nº 7/70, bem como a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Os depósitos foram efetuados de outubro de 1992 até outubro de 1997 e, face a autorização judicial, somente foram levantados em 26/06/2003, conforme alvará (fl. 215). Portanto, encontrava-se adimplente, tanto à época dos vencimentos da exação, quanto da lavratura do auto de infração, sendo, portanto, indevida a exigência de juros e multa, ao menos até 26/06/2003. Ainda que a multa fosse admitida seria cabível somente no percentual de 20%, uma vez que os débitos foram declarados espontaneamente em DCTF. A interessada registra, ainda, a inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, dada a diferença de objeto.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR APERFEIÇOAR LANÇAMENTO DESBORDANDO DE SUA COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA NA DCTF, POR CONTA DE PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. Tendo sido comprovada a existência e regularidade de medida judicial, na qual a contribuinte era a autora constando o CNPJ correto, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

No voto condutor do aresto consta:

(...) não há nos autos nenhuma evidência de que o processo judicial pertença a outro CNPJ, fato não incomum quando se trata de litisconsorte, filial ou sucessão. Contudo, no presente caso, ao contrário do registrado no auto de infração, no documento de fl. 55, do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais, Equipe de Atendimento PFN, da DRF em São Paulo, encontra-se registrada a ação judicial com o mesmo CNPJ da contribuinte. Releva ainda observar que a contribuinte é, de fato, a titular da medida judicial consignada na DCTF, consoante consulta processual de fl. 97 e 107.

Ademais, como bem alegou a interessada, à época de ocorrência dos fatos geradores a contribuinte encontrava-se adimplente, conforme demonstram as cópias dos depósitos judiciais de fls. 20/22. Na mesma toada, no momento do lançamento, 13/03/2002 (fl. 16) os valores se encontravam devidamente depositados uma vez que foram levantados em 26/06/2003, conforme cópia de alvará de levantamento de fl. 215.

A Fazenda Nacional alega dissídio interpretativo com a decisão 203-12.427, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .,

Período de Apuração: 31/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte que trata do mesmo objeto.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/1997 A 12/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em

virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei na 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte."

Do voto condutor do acórdão apresentado como paradigma (cópia integral às fls. 263/267 - e-fls 634/642) evidencia-se que, naquele processo, o lançamento decorreria de o processo judicial não estar comprovado ("proc. jud. não comprovad") e ter sido apresentado quando da impugnação. No processo judicial discutia-se a mesma matéria do caso ora sob análise (exigência do PIS com base nos decretos-leis inconstitucionais), mas na DCTF informara-se a realização de compensação com os créditos dele decorrentes

No voto vencedor afirmou-se que a mera comprovação da existência do processo não bastaria se nele não restasse provada a suficiência dos créditos alegados para a compensação informada na DCTF, o que ficou constatado após a impugnação apresentada, e do que resulta a falta de recolhimento de tributo, motivo, em última análise, do lançamento, nas palavras do redator designado.

Esses mesmos motivos embasam o recurso especial apresentado, que foi admitido consoante despacho às fls. 270/271 (e-fls 649/650).

Cientificada, a recorrida apresentou contrarrazões em que sustenta, basicamente que a motivação do lançamento é, sim, a inexistência do processo judicial, tanto que, afirma: "(...)tivesse a autoridade fiscal constatado a exatidão das informações prestadas pela recorrida na DCTF, jamais o auto de infração teria sido lavrado (...)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Revejo a admissibilidade, pois não entendo que o recurso tenha sido bem admitido.

É que, procurei demonstrá-lo no relatório, a fundamentação do acórdão mais uma vez trazido como paradigma pela PFN é "a verdadeira motivação do lançamento é a falta de recolhimento do tributo". Naquele processo, concluiu a autoridade fiscal que o montante dos créditos era inferior aos débitos declarados como compensados. Desse modo, mesmo aceitando-se a correção da informação prestada, na data da entrega da DCTF e na da sua auditoria subsistia parcela a ser exigida mediante lançamento.

Ou seja, no acórdão pretendido como paradigma constata-se de fato uma inconsistência nas informações prestadas na DCTF que leva a uma insuficiência de recolhimento de tributo, mas se afirma que não invalida o lançamento a verificação dessa inconsistência posteriormente à lavratura do auto de infração eletrônico (após a impugnação apresentada e em decorrência dela).

Desse modo, entendo eu, ele se presta, quando muito, a embasar divergência de entendimento quando a decisão recorrida, apesar de reconhecer semelhante insuficiência, afasta o lançamento devido à mera comprovação da existência do processo inicialmente não

localizado. Em outras palavras, a decisão serve como paradigma sempre que, do exame das informações apresentadas em DCTF, fique demonstrado que há algum lançamento a ser feito para exigir alguma parcela.

Esse não é o caso dos autos sob exame, como bem apontou o relator deste: aqui, todas as informações prestadas estão corretas, havia depósitos nos exatos montantes informados e, como tal, na data de entrega da DCTF, os débitos informados na DCTF encontravam-se com sua exigibilidade suspensa precisamente como ali fora informado.

Ainda mais, afirma o relator, na data de lavratura do auto de infração, a perfeita suspensão de exigibilidade prevalecia, de sorte que, mesmo nessa data, mais de três anos após a entrega da DCTF, NÃO HAVIA MOTIVO ALGUM PARA EFETUAR LANÇAMENTO.

Este, se tanto, se mostra necessário APENAS NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA EMPREENDIDA POR DETERMINAÇÃO DA DRJ e por motivos completamente diversos daquele inicialmente alegado.

Com essas considerações, entendo que as situações fáticas diferem em ponto crucial para o próprio conhecimento do recurso e voto por não admiti-lo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator